

# Diário da Assembleia Legislativa

ESTADO DA BAHIA

ESTADO UNIÃO DO BRASIL

CIDADE DE SALVADOR

ANO I

SEXTA-FEIRA, 24 DE OUTUBRO DE 1947

N. 153

## 157<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA, EM 23 DE OUTUBRO DE 1947

Presidência — Sr. João Sá, continuada pelo sr. Janquira Ayres.  
1º Secretário — Sr. Souza Dantas.

2º Secretário — Sr. José Guimarães.

A hora regimental, feita a chamada pelo sr. 1º Secretário, verificou-se a presença dos srs. Deputados: Adão Bastos, Adenor Soárez, Adriano Bernardes, Amarilio Benjamin, André Negreiros, Antônio Maccaynhas, Antônio Gonçalves, Antônio Maron, Basílio Catalá, Bião de Cerqueira, Berbert de Castro, Carlos Aníbal, Carlos Valadarez, Cícero Dantas, Edson Ribeiro, Elísio Medrado, Expedito Cruz, Vizelino Almeida, Francisco Fernandes, Gercino Coelho, Gorgonio Araújo, Giocondo Dias, Humberto Alencar, Inácio Souza, Jaime Matos, Junqueira Ayres, João Borges, João Sá, Joel Présio, Joséfa Maria Bho, Jorge Calmon, José Mariani, José Guimarães, Joaquim Hottello, Ladislau Cavaleanti, Luís Rogerio, Lima Teixeira, Mancel Cicero, Miguel Fernandes, Nathan Coutinho, Nelson Sampaio, Oscar Teixeira, Optaciano Oliveira, Orlando Spinola, Osvaldo Rios, Otaviano Alves, Pinto de Carvalho, Raimundo Santos, Souza Dantas (50) e a ausência dos srs. Deputados: Aloísio Short, Augusto Pálio, Eduardo Magalhães, Lafayatte Coutinho, Liberato de Carvalho, Manoel Caetano, Osvaldo Gordilho, Reinaldo Moreira, Rubem Nogueira, Rocha Pires (10).

O SR. PRESIDENTE — Havendo número legal, está aberta a Sessão. O Sr. 2º Secretário vai proceder à leitura da Ata.

O SR. 2º SECRETARIO — Lê:

O SR. PRESIDENTE — Está em discussão a Ata. (Pausa). Não havendo quem se queira manifestar, dou por aprovada. O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura do Expediente.

O SR. 1º SECRETARIO — Lê o seguinte expediente.

## TELEGRAMAS

DO RIO — DF — Sr. Presidente Assembleia Legislativa — Salvador — Bahia.

CIRCULAR — Urgente — Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia que o sr. Ministro das Relações Exteriores, em nome do Governo e pelos motivos já são do domínio público, notificou o Governo da União Soviética, em nota de 21 do corrente, por intermédio da nossa embaixada em Moscou, que cessassem naquela data as relações diplomáticas entre o Brasil e a URSS. Atz. Sds. Benedito Costa Neto — Ministro da Justiça. (Cliente).

Do Prefeito, outras autoridades e várias pessoas residentes no Município de Barreiras, solicitando a intercessão da Assembleia Legislativa no sentido de ser obtida a entrega do material pertencente ao posto médico local ao Hospital Dantas Bião em Algodinhas, determinada pelo Departamento de Saúde Pública.

(Remeta-se por cópia ao sr. Secretário de Educação).

Do sr. Clementino José Viana, residente em Condeíba, comunicando que o prefeito desse Município tem domicílio fora da respetiva sede.

(Remeta-se por cópia ao sr. Governador do Estado).

Do sr. João de Araújo Castro, residente em Santa Maria, esclarecendo que o donativo do Governo Federal na importância de trezentos mil cruzeiros destinados às vítimas das enchentes ali ocorridas ultrapassa o muito o valor dos prejuízos causados e solicitando que referida importância seja aplicada na construção de um grupo escolar.

(Remeta-se por cópia ao sr. Secretário de Educação).

## MENSAGEM

Bahia, 21 de outubro de 1947.

Senhores Membros da Assembleia.

caminhar a essa Ilustre Assembleia, para sua alta consideração, o anexo Projeto de Lei Orgânica de Educação e Cultura do Estado.

As razões que o ditaram, em conformidade com a letra e o espírito do referido texto constitucional, constam da Exposição de Motivos que acompanha o Projeto, firmada pelo sr. Secretário de Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. V. Excia. os meus protestos de elevada consideração e grande agradecimento.

(ass) — Getúlio Vargas, Governador do Estado.

A Comissão de Educação com a urgência oportuna. Bahia, 23 de outubro de 1947.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Governador

1 — O ante-projeto de lei orgânica da educação que submetemos à apreciação de V. Excia., para ser encaminhado à Assembleia Legislativa, em observância ao disposto no Capítulo Educação e Cultura da Constituição Estadual, procurou atender à letra e ao espírito do referido texto constitucional.

2 — Todo o ante-projeto é uma afirmação da confiança que o Estado, em pleno renascimento democrático, deposita na instituição que, por excelência, arma o povo para a conquista da igualdade fundamental entre os homens, a escola. Por isto mesmo, sublinha, com intencional relevo, o caráter político da educação, que constitui o direito dos direitos. Todos os outros, com que acena a democracia no cidadão, seriam vãos, se o homem continuasse ignorante e desaparelho para gozá-los, ou conquistá-los. A aparente inopropriedade de alguns dos seus artigos, talvez demasiado doutrinários, ficaria, assim, justificada pela intenção de por em reais esse aspecto muitas vezes esquecido da escola, se também não viesse em apoio dessa insistência por conceituação, no próprio texto da lei, o caráter de nossa época. Longe vai, com efeito, a fase do desenvolvimento democrático em que se respondia que a escola devia ser neutra e a política. Hoje, desafiados pela própria evolução das instituições democráticas, precisamos fortalecer aqui e podar e restringir ali, pois aprendemos — e a que preço! — que a democracia não se realiza por si mesma, mas é um produto da vontade organizada e de um propósito lúcido para a conquista dos seus objetos. Tanto vale dizer que a democracia se faz, dia a dia mais desengajadamente intencional, consciente e política. Dentro as instituições a fortalecer em sua luta pela eficácia está, mais que qualquer outra, a da escola. Daí a insistência por definições que marca o ante-projeto.

3 — Não fixa, porém apenas este aspecto por assim dizer individualista da educação, mas seu caráter social. A educação arma o indivíduo para a luta pela vida, mas, por outro lado, o redistribui pelos diversos setores do trabalho na sociedade moderna e, neste sentido, atua como reguladora econômica e social. Sem ela, os homens, ignorantes e inaptos, fariam todos, mais ou menos, as mesmas coisas e o progresso, com o inevitável colateral da divisão do trabalho, tornar-se-ia difícil ainda impossível.

4 — Até aqui, estariam ainda no geral, mas importava armar o problema no meio local e não esquecer as terríveis condições sociais e econômicas de que desejamos emergir para a democracia. Vemos, então, que o ante-projeto accentua a amplitude de funções que sofre a escola entre nós. A igualdade de oportunidades não é atingida pelo sistema tradicional de pura instrução. A escola há de se fazer o centro de vida e de formação de hábitos do cidadão, para que o povo possa vencer a sua terrível desvantagem de não haver nascido no ambiente civilizado e rico de estímulos dos favorecidos da fortuna. Por isto mesmo, os serviços de educação e cultura se afirmam amplos e comprensivos, estendendo suas ações a um sistema regular de escolas, um sistema paralelo de educação supletiva e um sistema de extenso cultivo desdobrado em todos as suas modalidades. Não se diga que seja, por isto demasiado ambicioso. Somos uma das unidades do pão forte e jovem que é o Brasil e nossa lei de educação é a medida de nosso sentido do futuro. Nossa época, em que os velhos países buscam numa amplitude maior da educação o segredo da restauração e do renascimento, como também nós fazemos o nosso dando o mais longo possível?

5 — Definindo as instituições de cultura, a lei se deixa em silêncios gerais que não possam fornecer dispositivos da futura lei de bases e diretrizes do governo federal. Faz-se isto que, por força da Constituição Federal, deverá ser uma lei descentralizadora, só poderá fixar mais do que os padres — digamos exteriores — da educação, fixando todo seu conteúdo para o desenvolvimento local, de acordo com os recursos humanos e materiais do Es-

Federal, estabelecendo a lei as condições de sua liberdade, consagrando um sistema de ensino nas melhores instituições e de atenção ao ensino público direto. Os colégios particulares devem funcionar com plena liberdade de desenvolvimento, como uma só mais elástica do ensino público, naturalmente mais rígido, e sujeitos apenas aos requisitos externos que forem estabelecidos, dentro das limitações do requerido pelo legislador federal.

7 — Liberado o ensino particular dos laços da equidade, não se restringem, entretanto, suas possibilidades de sucesso oficial, mediante o exame nos estabelecimentos do Estado. A organização de tal exame trará problemas especiais, que valem ser enfrentados em face das vantagens do sistema. A organização de vários centros de exame e a constituição do corpo de examinadores não se impõe como duas medidas indispensáveis, nem falar na necessidade de elevar o profissionalismo oficial ao mais alto grau de competência e espírito profissional.

8 — A obrigatoriedade escolar ficou estabelecida, devendo ampliar-se gradualmente até a constituição do completo parque escolar primário do Estado. O problema tem dois aspectos, o da matrícula de todas as crianças e o da conservação de todas as crianças matriculadas na escola, pelos cinco anos regulamentares. Ficou o Conselho com os recursos legais para o estudo de ambos os aspectos.

9 — O governo e administração dos serviços de educação e cultura livres, como era de rigor, um desenvolvimento maior. Além de se fixarem os deveres e atribuições do novo organismo legal de direção do ensino e da cultura, procurou-se definir o campo de sua ação regulamentar, deixando-as para a flexibilidade dos regulamentos e das instruções muito do que, por falta de um órgão dessa natureza, vinha sendo consagrado em lei, com real proveito de ensino e experimentação que deve prestar à implantação e à expansão dos serviços de educação e cultura em nosso país.

10 — O Fundo de Educação, se está previsto com ampla possibilidade de desenvolvimento, por outro lado, tem sua aplicação sujeita ao mais rigoroso controle. Esta no crescimento dos recursos do Fundo a esperança de virmos a tirar a altura da gravidade do problema escolar.

11 — O magistério entra na categoria de uma verdadeira profissão, sujeito a seu exercício à licença, por exame de estado, isto é, exame oficial que deverá ser organizado em condições, por um lado, de aproveitar as vocações, onde quer que aparecam, e, por outro lado, de consagrar regimes em que o candidato possa, sucessivamente, ampliar o campo de seu exercício profissional. Com relação ao magistério oficial, institui o ante-projeto o regime de salário progressivo, pelo qual todo professor pode, por seu mérito, e competindo apenas consigo mesmo, ascender na escala de vencimentos até o máximo da tabela respectiva.

12 — Sendo a lei orgânica da educação, no Estado, uma lei suplementar à legislação federal, natural seria que não se insistisse em permanência, de todos todos os regulamentos e às instruções que obedecem ao princípio daquela legislação e a que ficou fixado neste projeto de lei.

13 — Será assim a lei estadual apenas uma parte do roteiro, ficando espaço para as demais diretrizes e bases que nos virão do centro. De qualquer modo, a lei não passa de um sistema de facultades, dependendo a educação do que delas fizeram o magistério e os administradores do ensino. Arte e ciência, como a medicina ou a engenharia, as fontes da educação não estão nela. Leis mas na pericia, competência e visão dos seus servidores. Os líderes baianos confiam nessas serrilheiras baianas de educação que são os seus professores. Deu-lhes, por isto, a magnífica autonomia consagrada na constituição, autonoma zelosamente guardada neste ante-projeto de lei, cuja larguezza de determinações e amplitude de objetivos assim se justificam.

Saudo respeitosamente a V. Excia.

(ss) ANÍSIO SPINOLA TEIXEIRA, Secretário.

Ao Exmo. Sr. Dr. Octávio Mangabeira  
M. D. Governador do Estado,  
Nesta.

(Encaminhe-se à Assembléia Legislativa para sua alta consideração).

OCTÁVIO MANGABEIRA.

22 — 10 — 47.

#### ANTE-PROJETO

Lei orgânica de Educação e Cultura do Estado da Bahia.

#### TÍTULO I

##### Dos serviços de Educação e Cultura

#### CAPÍTULO I

##### Dos princípios e dos Métodos da Educação e Cultura

Art. 1º — Os serviços públicos de educação e cultura buscam oferecer a todos os habitantes do Estado da Bahia, sem distinção de raça, etnia, convicção política, condição econômica ou social, oportunidades iguais para o desenvolvimento de sua inteligência e personalidade, além de habilitá-los à plena participação nos direitos e deveres da sociedade e benefícios da civilização e redistribuí-los de forma adequada às múltiplas e variadas necessidades ocupacionais.

I Único — Para esse fim a escola

a) — buscará prover em seus serviços condições que, gradualmente, venham permitir aos indivíduos suprir as deficiências inatas bem como as do lar e da herança social em relação aos males fornecidos pela natureza e pela riqueza;

b) — ministrará, sempre que possível, educação integral, desiderando-

se para o corpo, mente, saúde e vida, e para a consecução, assim, de uma sociedade promovendo a justiça social e igualdade fundamental dos cidadãos.

c) — cuidar da difusão da cultura por meio de serviços apropriados para atender às necessidades populares.

Art. 2º — Observarão os princípios do art. 1º, da Constituição Federal e os bens e direitos da educação por meio de serviços apropriados para atender às necessidades populares.

a) — formação integral e equilíbrio da personalidade do aluno, estando ao excesso de desenvolvimento intelectual bem como de profissional ou depecializado, respeito ao fato;

b) — no âmbito de técnicas, econômicas, habilidades, aspirações e paixões, tendo em vista que não só a preservação de valores tradicionais pode progresso social constituir sua finalidade;

c) — profundamente orientado nas condições geográficas, históricas e sociais do Estado e do País, não poderá esquecer, enfatizando que a cultura humana, regional no seu norte e em suas formas, tem finalidades universais e visa a completa fraternalidade humana;

d) — deverá ser instituição de aprendizagem prática, utilizando os meios mais convenientes de educação ativa e programada oferecendo aos alunos maiores liberdades no seu processo para a vida de trabalho e de empresas cheia social e política em sua democracia;

e) — cultuará a confiança na inteligência e na liberdade intelectual para ideal da conquista gradual pelo homem do conhecimento exterior e da sua própria natureza;

f) — em cada um de seus graus, observará os métodos mais eficazes para sua organização, no seu currículo e nos seus cursos, visando sempre adaptação às condições locais e aproveitando as experiências bem-sucedidas das outras entidades da federação;

g) — o ensino primário, posto que apresenta-se geral e comum, procurará sempre que possível, construir uma ligação ao trabalho, avançando o aspecto rural ou urbano, neste seu caráter de escola petraciana;

h) — o ensino secundário ou post-primeiro será uma educação para adolescentes, desenrolando-os em vários ramos, geral, semi-especializados, técnicos e profissionais, visando através dos alunos essa formação variada mas com especialização social, cultural e econômica;

i) — o ensino superior ou a educação superior é secundária poderá ser de cultura geral, profissional, especializada ou de pessoas e terá a variedade e o extenso que formam potentes instrumentos para atender tais objetivos.

#### CAPÍTULO II

##### Da compreensão dos serviços de educação e cultura

Art. 3º — O Estado organizará um sistema contínuo e progressivo de escolas públicas, compreendendo escolas maternais, infantis, primárias, secundárias e superiores e, paralelamente, escolas de continuados, auxiliárias ou de educação de adultos, bem como creches especiais para bebês e para deficiente-físicos e mentais.

Art. 4º — Para fins de extensão cultural, o Estado poderá construir bibliotecas, arquivos, serviço de informação, musicas e dramáticos, promovendo, dentro de suas possibilidades, a cultura popular, museus de赛尔 intelligentes e criadores e a difusão dos esportes e bibliotecas de vida cristinal e fraterna, saudade e felicidade.

Art. 5º — Todas as instituições de educação regular e de extensão cultural, definidas em seus objetivos no Capítulo III, serão organizadas, pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura, mediante proposta do Diretor da Educação e Cultura, na medida das suas respectivas finanças e das possibilidades do meio.

#### CAPÍTULO III

##### Dos instituições de Educação e Cultura

Art. 6º — A educação pré-primeira será ministrada em classes maternais e infantis, anexas às escolas primárias ou em escolas independentes condicionadas sua instalação de necessidade real de modo, decorrente das condições do trabalho familiar.

I Único — Além das classes e escolas, serão criadas associações de mães com o objetivo de estudo dos problemas infantis e de assistência às mães na educação dos filhos.

Art. 7º — A escola primária nos núcleos urbanos de mais de três mil habitantes constituirá o centro cultural da comunidade, mantendo uma biblioteca de finalidade escolar e pública e, sempre que possível, auditório para rádio-difusão e cinema, agência de informática curiosa de adultos e serviços de extensão cultural.

I Único — Nas escolas isoladas haverá, além da classe, uma pequena biblioteca escolar e área suficiente para trabalho agrícola.

Art. 8º — Nos centros de grande densidade urbana, a escola primária poderá distribuir suas funções entre a "escola-classe", na qual se ministrará o ensino propriamente dito, e o parque escolar onde se proporcionará a educação física e de saúde, comprendendo recreação e jogos, a educação artística inclusiva e musical e a de artes industriais. No parque escolar ficarão localizados a biblioteca e o auditório para atividades sociais e artísticas.

Art. 9º — A escola secundária será uma instituição de educação dos adolescentes de ambos os sexos, com finalidade própria, mantendo cursos gerais e semi-especializados, com a variedade e flexibilidade necessárias para atender às diversas aptidões e tendências do adolescente, visando prepará-lo para a vida comunitária e social e dar-lhe todas as condições para o desenvolvimento equilibrado e livre de sua personalidade.

Data-folha 24

## DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

Outubro de 1947 - 2291

Art. 17. — Deverá os cursos ministrados para escola secundária diverso, quando exigidas necessárias, outras preparatórios para o ensino superior, sempre que os demais aspectos do ensino do adolescente.

Art. 18. — O ensino profissional, sobre os aspectos profissionalistas de interesse no trabalho, será sempre considerado de caráter secundário desde que ministrado a alunos de mais de 12 anos de idade.

Art. 19. — A escola primária acolherá os alunos entre 7 e 12 anos de idade e a escola secundária entre 12 e 18 anos.

Art. 20. — O ensino especial será ministrado a alunos físicos ou mentalmente deficiente e, conforme se caixa, poderá ser proporcionado em classes ou em uns estabelecimentos comuns em uns institutos independentes.

Art. 21. — O ensino supletivo constituirá um sistema paralelo, ao ensino regular e visará dar educação aos alunos da idade superior à legal, ou para a educação deficiente这些人 por não recebera durante o período de obrigatoriedade escolar. Toda esse ensino organizado particularmente flexível quanto a tempo, horário e programas, buscando adaptar-se às necessidades e conveniências dos alunos.

Art. 22. — As instituições extra-scolares compreenderão:

a) — cursos destinados a promover e difundir conhecimentos de literatura, arte, indústria e ciências naturais, especialmente os relativos à Bahia;

b) — bibliotecas públicas, centros e escolas;

c) — serviços de rádio-difusão, cinema educativo, teatro e ofícios culturais e artísticos;

d) — parques ecológicos.

## CAPÍTULO IV

## Do estabelecimento parcial

Art. 23. — Todo estabelecimento parcial de ensino, de qualquer gênero ou ramo, de educação ou de cultura não sujeito a registro, que não é gratuito, no Conselho de Educação e Cultura.

Art. 24. — O registro será exigido, sempre que o estabelecimento não tiver atingido os requisitos mínimos estabelecidos ou maior liberdade aos proprietários, diretores ou professores, a Juiz do Distrito de Educação e Cultura, com recurso para o Conselho Estadual de Educação e Cultura.

Art. 25. — Os professores do ensino particular serão obrigados à licença para o exercício da magistratura.

Art. 26. — Ao Diretor de Educação e Cultura caberá proceder ou determinar a inspeção periódica de estabelecimentos, para o fim de conservação e registro e classificação pedagógica de estabelecimentos.

Art. 27. — A classificação de estabelecimento será feita para verificação de cumprimento dos requisitos mínimos e demais condições atingidas pelo mesmo, devendo ser publicada para efeitos de orientação dos pais e do público.

Art. 28. — Os estabelecimentos autorizados pelo Conselho, nos termos da classificação oficial, expedirão diplomas que o Estado poderá reconhecer para determinadas efetivas.

Art. 29. — Os estabelecimentos que desejem dar aos seus cursos va-los equivalentes ao oficial, providenciarão para que os exames sejam feitos em estabelecimento oficial. Tais exames absterão de instituições e normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura.

## CAPÍTULO V

## Da obrigatoriedade da educação

Art. 30. — Toda criança, entre 7 e 12 anos de idade, fica obrigada a frequentar a escola pública, em que for matriculada pelo autoridade escolar, durante o período mínimo de cinco anos.

Físico — A matrícula compulsória não se fará se for provado que recebe instrução primária satisfatória, a juiz da autoridade competente.

Art. 31. — Compete à autoridade escolar levantar o caso das crianças em idade escolar e determinar a matrícula compulsória de todas as que as escolas existentes comportarem. Enquanto a matrícula não for total será preferencial para a matrícula compulsória, as que tiverem recursos e forem saudáveis.

Art. 32. — Os pais ou representantes serão responsáveis pela frequência da criança à escola sob pena, de multa de 20 a 1.000 cruzeiros e, na terceira reincidência, de suspensão do parente poder na forma estabelecida pela legislação.

Art. 33. — O Conselho de Educação e Cultura regulamentará a obrigatoriedade escolar.

Art. 34. — O ensino primário obrigatório será gratuito e não poderá exceder de oito horas diárias e de mais de 250 dias por ano.

## TÍTULO II

## DO GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## CAPÍTULO I

## Do Conselho Estadual de Educação e Cultura

Art. 35. — O Conselho Estadual de Educação e Cultura, administrativa e financeiramente autônomo, nos termos da Constituição, exerce, como órgão deliberativo, o controle dos serviços de educação e cultura do Estado.

Art. 36. — O órgão executivo do Conselho é o Diretor de

Educação e Cultura, nomeado pelo Governador do Estado dentre três pessoas de notório saber em questões de ensino, delas pelo Conselho.

Art. 37. — A presidência do Conselho de Educação e Cultura cabe ao Secretário do Estado encarregado dos negócios no momento que exercerá sobre as atividades do Conselho e do Departamento de Educação e Cultura a supervisão geral, que lhe é atribuída pela Constituição, de maneira a não interferir na vida administrativa desses órgãos, competindo-lhe, precipuamente:

I — fiscalizar o fiel e exato cumprimento da lei e regulamento;

II — velar pela boa marcha dos negócios de educação e cultura, de acordo com as deliberações do Conselho;

III — apresentar, anualmente, no Governador, o seu intermédio direto à Assembleia Legislativa, composta expedição sobre os negócios de educação e cultura.

Art. 38. — O Conselho Estadual de Educação e Cultura não poderá, além do seu presidente, de seis membros nomeados pelo Governador, dentre pessoas de reputação ilibada, com aprovação do Poder Legislativo.

Art. 39. — O mandato de conselheiros será de seis anos, renovando-se os seus membros, pelo terço, de dois em dois anos. As primeiras nomeações compreenderão mandatos de dois, quatro e seis anos.

Art. 40. — O Diretor de Educação e Cultura presidirá as reuniões do Conselho, como seu secretário, sem direito a voto.

Art. 41. — Compete ao Conselho de Educação e Cultura:

a) elaborar seu regimento interno;

b) aprovar as diretrizes para o ensino público e privado, dentro das limitações expressas na Constituição Federal nas leis desta decorrente, na Constituição do Estado e na presente;

c) discutir e aprovar o plano de educação e cultura para o Estado elaborado pelo Diretor de Educação e Cultura, graduando sua execução de acordo com os seus recursos financeiros;

d) discutir e aprovar a organização, os cursos e quadros de pessoal docente e administrativo do Departamento de Educação e Cultura e das escolas de todos os gêneros e ramos criados por esta lei, bem como de qualquer das instituições suplementares e complementares do sistema regular e de extensão de educação e cultura do Estado, conforme proposta do Diretor de Educação e Cultura;

e) aprovar as nomeações, promoções, aposentadorias, exonerações ou demissões dos membros do magistério e dos funcionários dos serviços de educação e cultura proposta pelo Diretor;

f) aprovar os estudos das universidades e das escolas superiores isoladas;

g) apresentar anualmente à Assembleia Legislativa, por intermédio do Governo do Estado, a proposta orçamentária da despesa relativa à educação e cultura, correspondente às dotações orçamentárias do Estado;

h) administrar o Fundo de Educação, promovendo o desenvolvimento dos seus recursos e a aplicação de suas reservas patrimoniais;

i) realizar operações de crédito e contratar empréstimo desde que não gravem mais de 80% do seu patrimônio;

j) apresentar anualmente ao Governo Federal, por intermédio do Governo Estadual, sugestões sobre a aplicação no Estado do auxílio federal;

k) delegar a Conselhos Municipais de Ensino a superintendência do Exercício da função e ensino nos respectivos municípios, de acordo com o artigo 118 da Constituição do Estado;

l) apresentar anualmente um relatório ao Secretário de Estado encarregado dos negócios de educação e satisfazer os seus pedidos de informação e os da Assembleia Legislativa relativamente ao funcionamento dos serviços e instituições educacionais do Estado, salvo casos de urgência, em que tais pedidos serão atendidos pelo Diretor de Educação e Cultura;

m) propor à Assembleia Legislativa a reforma desta lei e as necessárias ao desenvolvimento dos seus princípios e diretrizes.

Art. 42. — O mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente, se podendo ser arbitrada uma compensação em caso de viagem para assistir às reuniões.

Art. 43. — O mandato de Conselheiro será considerado estinto antes do seu termo nos seguintes casos:

a) morte;

b) renúncia;

c) doença que exija o afastamento por mais de dois anos;

d) ausência das reuniões por mais de três meses, sem motivo justificado;

e) procedimento incompatível com a dignidade da função;

f) condenação por crime comum ou de responsabilidade;

g) exercício de atividade político-partidária.

I Único — A mensagem do Governador do Estado submetendo à aprovação da Assembleia Legislativa o decreto de exoneração ou demissão do Conselheiro será acompanhado, no caso dos itens b e c, da documentação necessária, na qual será incluído o pronunciamento do próprio Conselho, previamente consultado e o decreto de nomeação do substituto.

Art. 30.<sup>o</sup> — No seu relatório anual ao Secretário do Estado, o Conselho dará amplas informações sobre a marcha dos serviços e sobre as despesas efetuadas.

Art. 30.<sup>o</sup> — Os regulamentos, sujeitos à aprovação do Governador do Estado, segundo dispõe o § 3.<sup>o</sup> do art. 119 da Constituição do Estado, deverão dispor sobre:

a) o critério geral a ser observado nas despesas a serem feitas nos diferentes municípios do Estado por conta do Fundo de Educação;

b) o plano, renovável periodicamente, do desenvolvimento e aperfeiçoamento dos diferentes graus de ensino e dos serviços extracurriculares no Estado, com indicações para cada município;

c) a organização do Departamento Estadual de Educação e Cultura;

d) as linhas gerais da organização e administração dos estabelecimentos oficiais do Estado nos quais se ministre educação pré-escolar, primária, especial, secundária, profissional ou normal — incluindo-se nesses linhas gerais o currículo a ser adotado nos mesmos estabelecimentos;

e) os requisitos mínimos sob o ponto de vista educacional e técnico, a serem exigidos dos estabelecimentos municipais ou particulares em que se ministre um dos diferentes graus de educação acima referidos;

f) os requisitos mínimos sob o ponto de vista educacional e higiênico a serem exigidos dos estabelecimentos estaduais, municipais ou particulares em que se ministre o ensino superior;

g) a organização de cursos de aperfeiçoamento, estabelecendo quais devam ser obrigatórios para o magistério oficial e para o pessoal do Departamento Estadual de Educação e Cultura;

h) a organização da assistência aos escolares desprovidos de recursos, afim de atender às suas necessidades de material escolar, vestuário e de cuidados médicos e alimentares;

i) a promoção do ensino para menores, além do período obrigatório, e para adultos, através de escolas curso, de extensão, clubes, bibliotecas e outros meios adequados à promoção e difusão da cultura física, científica, artística e de informações em geral;

j) a proteção do patrimônio natural, artístico e histórico do Estado;

l) a constituição e deveres da junta que deverá supervisionar a administração de cada estabelecimento educativo mantido pelo Governo Estadual, onde houver regime de internato;

m) medidas disciplinares que possam ser tomadas pelo Diretor de Educação e Cultura, relativamente ao professorado e aos funcionários do Departamento;

n) o estabelecimento de um sistema de bolsas de estudos, no país e no estrangeiro, para suprir as deficiências do ensino superior para o preparo de especialistas e pesquisadores;

o) os casos omissos na presente lei.

Art. 37.<sup>o</sup> — No decreto de aprovação de um dos regulamentos decorrentes do artigo anterior, não poderá ser alterado o projeto elaborado pelo Conselho, sem aquiescência deste.

Art. 38.<sup>o</sup> — Se dos regulamentos aprovados resultar algum serviço ou cargo que acarrete despesa excedente da dotação orçamentária o dispositivo em questão só entrará em vigor após aprovação pela Assembleia Legislativa da verba necessária.

Art. 39.<sup>o</sup> — Sobre os anti-projetos de regulamentos elaborados ou a serem elaborados pelo Departamento de Educação e Cultura, o Conselho poderá solicitar, ouvido o Diretor do mesmo Departamento, as opiniões de especialistas, de dentro ou de fora do Estado, reunidos ou não em comissão, bem como das associações educacionais.

Art. 40.<sup>o</sup> — Os projetos de regulamentos elaborados pelo Conselho serão publicados pelo menos um mês antes da data prevista para a sua apresentação ao Governador do Estado, assim do mesmo Conselho colher sugestões a respeito.

Art. 41.<sup>o</sup> — Os requisitos mínimos a que se referem os itens e f do art. 36 serão elevados periodicamente e medida que o progresso do ensino no Estado assim o indicar.

Art. 42.<sup>o</sup> — As instruções elaboradas pelo Conselho, disporão sobre:

a) os programas para as escolas primárias, secundárias, especiais, profissionais e normais, mantida pelo Estado;

b) compendios cuja adoção seja recomendada nas referidas escolas;

c) regulamentos regulando a administração do Departamento de Educação e Cultura e dos estabelecimentos oficiais do ensino municipal e particulares;

Art. 43.<sup>o</sup> — As diretrizes relativas ao ensino deverão ter a necessária flexibilidade, evitando-se moldes rígidos que impeçam a experimentação adequada, tanto no domínio do currículo, dos programas e da administração escolar, quanto no dos métodos de ensino.

## CAPÍTULO II

### Do Diretor de Educação e Cultura

Art. 44.<sup>o</sup> — Fica criado o Departamento de Educação e Cultura do Estado, ao qual competirá:

a) executar as leis de ensino bem como as diretrizes traçadas pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura;

b) estimular constantemente o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino oficial e particular do Estado;

c) preparar anti-projetos e estudos que habilitem o Conselho a desempenhar as funções discriminadas no art. 32.

§ Único — A estrutura do Departamento será estabelecida em regulamentos elaborados pelo Conselho e aprovados pelo Governador do Estado.

Art. 45.<sup>o</sup> — O Departamento será dirigido pelo Diretor de Educação e Cultura, o qual será responsável perante o Conselho pela administração do sistema estadual de ensino e cultura.

1<sup>o</sup> — O Diretor exercerá o seu mandato por quatro anos, devendo o mesmo ser renovado se o Conselho assim achá-lo conveniente para os interesses do ensino.

2<sup>o</sup> — No decorso do mandato do Diretor, o Conselho só poderá interromper-lhe pela demissão de mesmo, se tiver verificado negligéncia ou incapacidade no exercício do cargo ou procedimento menos digno.

3<sup>o</sup> — Tal verificação deverá resultar de investigação cuidadosa procedida pelo Conselho, sendo seus resultados levados ao conhecimento do interessado, que deverá ter oportunidade para sua defesa.

Art. 46.<sup>o</sup> — Ao Diretor de Educação e Cultura cabe:

I — administrar os serviços de educação, ensino e cultura, inclusive exercer o poder disciplinar sobre todo pessoal docente, científico, técnico e administrativo do aludido serviço;

II — nomear, promover, aposentar, exonerar ou demitir, com aprovação do Conselho e de acordo com o respectivo estatuto, os membros do magistério e os funcionários dos serviços de educação e cultura;

III — praticar os demais atos relativos ao pessoal.

Art. 47.<sup>o</sup> — Como autoridade executiva e secretário do Conselho de Educação e Cultura, compete ao Diretor:

I — organizar a agenda do Conselho;

II — elaborar o plano de educação e cultura;

III — planejar e organizar as escolas;

IV — fixar o número de professores e determinar a distribuição do pessoal;

V — praticar todos os atos necessários ao bom funcionamento dos serviços de educação e cultura.

Art. 48.<sup>o</sup> — Como autoridade profissional e técnica, compete ao Diretor de Educação e Cultura definir a política educacional do Estado a ser aprovada pelo Conselho e exercer sobre os serviços de educação e cultura, públicos e particulares, as funções de superintendência, orientação e fiscalização.

Art. 49.<sup>o</sup> — Qualquer ato das autoridades técnicas e administrativas dos serviços de educação e cultura só poderá ser realizado por delegação do Diretor de Educação e Cultura do Estado, que neles pode intervir para os modificar, suspender ou revogar.

Art. 50.<sup>o</sup> — O Diretor de Educação e Cultura apresentará anualmente ao Conselho um relatório dos serviços de educação e cultura do Estado, acompanhado de prestação de contas.

Art. 51.<sup>o</sup> — O Departamento Estadual de Educação e Cultura, ao organizar os projetos de programas a serem submetidos ao Conselho, deverá pedir sugestões ao professorado que os terá de executar e com a permissão do Conselho, poderá ouvir outras autoridades entre as mencionadas no art. 39.

Art. 52.<sup>o</sup> — A contabilidade o Departamento Estadual de Educação, Cultura e dos serviços e instituições a eles subordinados, ficará sujeita à prestação de contas anual que fará exigir dos demais serviços públicos do Estado.

## CAPÍTULO III

### Dos Conselhos Municipais de Ensino

Art. 53.<sup>o</sup> — O fundo de educação municipal será instituído pelo Conselho Estadual com os recursos da respectiva dotação municipal e o auxílio considerado necessário para o exercício das atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 54.<sup>o</sup> — Sob a pena de revogação de sua carta o Conselho Municipal de Ensino deverá apresentar até 15 de junho a proposta orçamentária do exercício seguinte e até 30 de Janeiro de cada ano a prestação de contas do exercício anterior, para exame e aprovação do Conselho Estadual.

Art. 55.<sup>o</sup> — Das reais do Conselho Municipal de Ensino, cabe recurso por intermédio do Diretor de Educação e Cultura, para o Conselho Estadual de Educação e Cultura.

Art. 56.<sup>o</sup> — No Município em que o ensino houver atingido certo desenvolvimento, mais que não justifica a criação do Conselho, a delegação prevista no art. 53 e Diretor de Educação e Cultura nomeará com a aprovação do Conselho para administrar o ensino e a cultura no mesmo município um Diretor Municipal de Ensino e os auxiliários que forem julgados necessários.

§ Único — O Diretor Municipal de Ensino será escolhido pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura mediante concurso de títulos promovido pelo Departamento sobre professores conhecedores das questões educacionais e com experiência na gestão das mesmas. As medidas que lhe forem fornecidas aprovadas os critérios de administração escolar o Conselho poderá juntar aos requisitos mencionados e da aprovação no referido concurso.

Art. 57.<sup>o</sup> — Nos demais municípios as funções de Diretor Municipal de Ensino comitêrio a um Conselho escolar residente nomeado pelo Conselho, dentre os professores com direito a gratificação que lhe for fixada.

## TÍTULO III DO FINANCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Do Fundo de Educação

Art. 61º — "O Fundo de Educação" será constituído pelos seguintes recursos:

I — dotações orçamentárias do Estado e dos Municípios;  
II — produto de todas as multas do Estado que não tiveram destinação especial, das estabelecidas nesta lei, e de outras que venham a ser estabelecidas para o cumprimento das leis e regulamentos relativos aos serviços de Educação e Cultura;

III — produto da taxa para fins educativos;

IV — produto do imposto adicional de 10% sobre os impostos de sucesso ou causa mortis;

V — produto do imposto adicional de 10% sobre o imposto de transmissão de propriedade imóvel viva;

VI — produto das impostos ou taxas que, especialmente destinados a este fim, venham a ser criados por lei;

Art. 62º — A arrecadação dos recursos previstos no art. anterior será feita diretamente pelo Conselho Estadual de Educação ou pelos órgãos arrecadadores do Estado, mediante acordo com o Conselho, caso em que se preverá o modo de sua transferência aos cofres destes.

Art. 63º — Os recursos do Fundo Escolar de origem orçamentária serão postos à disposição do Conselho, por trimestre, com a maior antecedência possível, não podendo em caso algum ultrapassar o vencimento dia de cada trimestre e quanto aos demais recursos logo que forem recebidos pela agência arrecadadora.

I Único — A violação do prazo estabelecido neste artigo impetrará para o Estado ou Município infrator na obrigação de emitir em favor do Conselho um título de crédito negociável sob pena de responder pelos encargos decorrentes de seu retenimento e de ação judicial de cobrança que for intentada.

Art. 64º — Os recursos das dotações municipais, orçamentárias ou não, serão integralmente aplicados nos serviços de educação e cultura do território do Município que as fizer.

Art. 65º — As despesas sujeitas pelas dotações orçamentárias resultantes não poderão ser inferiores às que atualmente o Estado faz no território de cada um dos seus Municípios.

Art. 66º — Os recursos do Fundo de Educação poderão ser postos em conta corrente, a render juros em estabelecimentos de créditos de absoluta idoneidade e na parte que constituem reservas patrimonial, nos termos do parágrafo 5º do art. 11º da Constituição aplicados à compra de aplicações, outros títulos públicos e imóveis.

Iº — Nenhuma parcela desses recursos poderá ser aplicada, mesmo provisoriamente para fins diversos da Constituição — nessa lei, sob pena de responsabilidade solidária dos funcionários que ordenarem ou executarem qualquer aplicação indevida.

Iº — Os recursos patrimoniais do Fundo de Educação e os provenientes das rendas especiais previstas nesta lei poderão serem empenhados até 80%, bem como os juros dos restantes 20%, durante os primeiros 30 anos, no pagamento dos juros e amortização de empréstimos contruídos para aquisição de terrenos, construção ou reconstrução de prédios escolares e no aperfeiçoamento das escolas públicas.

Art. 67º — Os recursos do Fundo Escolar serão aplicados exclusivamente nos serviços de educação, não podendo a despesa com funcionários administrativos exceder de 10% da fixada para os funcionários técnicos e docentes, e a despesa total de pessoal ser superior a 70% do orçamento de custeio.

Art. 68º — Todos os prédios e terrenos das escolas e instituições públicas de ensino, educação e cultura passarão a constituir patrimônio do Fundo Escolar e serão, para isto, tombamento especial.

Art. 69º — O Conselho, como administrador do Fundo Escolar, poderá promover por todos os meios a arrecadação dos seus recursos, propor aos poderes competentes a criação de outros bens como, por alienação, troca ou permuta, melhorar as condições de fundos em relação a seus bens móveis e imóveis.

Art. 70º — Um "Livro de Honra" do Fundo Escolar será criado para o registro dos nomes de todos os que devem ser considerados seus beneméritos, por doações, legados, fundações de qualquer espécie, ou serviço de inestimável valor.

Art. 71º — As autoridades do Estado e dos Municípios, bem como seus funcionários, ficam obrigadas a facilitar a administração e o desenvolvimento do Fundo Escolar, prestando ao Conselho toda colaboração que exigir em sua alçada.

Art. 72º — O Conselho Estadual de Educação e Cultura poderá pedir a colaboração de qualquer cidadão ou personalidade de influência social, cuja intervenção possa contribuir para facilitar os seus propósitos, especialmente diretores ou membros de associações de classe, diretores de grandes empresas ibanez, representantes de sociedades científicas ou técnicas e outras.

Art. 73º — O Conselho fará levantar na Capital e em todas as cidades de mais de 2.000 habitantes do Estado o plano diretor de

inovações pedagógicas, prevevendo a demanda, os recursos necessários para a execução, investimentos de cultura e parques escolares.

Art. 74º — O Conselho Estadual de Educação e Cultura poderá fazer operações de crédito por antecipação de receita e julgar em pagamento de juros e amortização de operações de crédito, para construção, reconstrução e aperfeiçoamento de escolas além dos recursos previstos no art. 61, os recursos específicamente destinados a esse fim ou seu ocultamento.

Art. 75º — A proposta orçamentária a que se refere o item G do art. 72, será encaminhada ao Governador do Estado, dentro do prazo que for fixado para os outros serviços Públicos do Estado.

I Único — A referida proposta constará a formulação exigida das outras serviços públicos do Estado, e será acompanhada de um mapa demonstrativo da distribuição das despesas com os serviços de sede do Departamento e em cada município, subdivididas pelos diferentes graus de ensino e pelos serviços entre escolas. Apesar a proposta, deverá vir uma justificativa quanto possível minuciosa dos aumentos de despesas projetados. Toda a proposta terá a necessária publicidade.

Art. 76º — As verbas constantes da lei orçamentária serão globais, correspondendo aos seguintes títulos:

- a) — Departamento Estadual de Educação e Cultura;
- b) — ensino pré-escolar;
- c) — ensino primário;
- d) — ensino secundário;
- e) — ensino especial;
- f) — ensino supletivo;
- g) — ensino normal;
- h) — ensino superior;
- i) — serviços de difusão e extensão cultural;

j) — auxílio aos municípios que tiverem delegação de autonomia de ensino;

- k) — auxílio às instituições particulares;
- m) — diversos.

Art. 77º — Na aplicação das verbas orçamentárias o Conselho deverá cingir-se e mais possível à discriminação constante da proposta, devendo os estornos das subdivisões de cada verba mencionada na mesma proposta ser justificados na proposta que for remetida à Assembleia Legislativa no exercício subsequente.

Art. 78º — O Conselho calculará o custo da educação por aluno em cada grau e ramo de ensino, como indicação dos elementos componentes deste custo, nele incluídas todas as despesas realizadas, afim de provar a boa e equilibrada aplicação dos recursos à educação e cultura.

Art. 79º — Na constituição de Fundos Municipais de Educação e Cultura se obedecerá ao critério de orçar as despesas de custeio da educação na base de um mínimo por aluno a ser instruído e educado.

Art. 80º — A percentagem prevista no art. 33, do Ato das Disposições Transitorias da Constituição do Estado para pesquisa científica será recolhida aos cofres do Conselho de Educação, que a transferirá para a Fundação Bahiana de Ciência, que fica desde já fundada, com estes recursos e outros que promover ou obter e com os estatutos que forem elaborados pelo Conselho.

### TÍTULO IV

#### DO MAGISTERIO

##### CAPÍTULO ÚNICO

###### DA LICENÇA PARA EXERCER O MAGISTERIO

Art. 81º — O sistema escolar incluirá, entre as suas escolas profissionais, as de formação do magisterio de nível primário e secundário, funcionando as de formação do magisterio primário, de preferência, no regime de internato.

Art. 82º — As escolas oficiais de formação do magisterio cederão dar ao aluno motivo preparo cabal para seu ministério e, ainda a formação moral e espiritual indispensável à eficiência da escola na sua missão democrática e educativa.

Art. 83º — Exigir-se-á para o exercício do magisterio, mesmo aos diplomados pelas escolas oficiais, o exame de Estado, o qual será regulamentado pelo Conselho de Educação e Cultura, para o fim de fazer os casos de concessão das licenças do magisterio, tipo ou natureza das mesmas, período de validade, condições de cassação, suspensão e restabelecimento.

### TÍTULO V

#### DO PESSOAL

##### CAPÍTULO ÚNICO

###### DOS PROFESSORES E FUNCIONARIOS

Art. 84º — O estatuto dos professores e funcionários do Estadual de Educação e Cultura será baixado pelo Conselho

Art. 22º — Fica estabelecido o princípio da retribuição proporcional para os funcionários administrativos técnicos, e docentes do Departamento de Educação e Cultura, na forma a ser adotada pelos regulamentos aprovados e de maneira a assegurar remuneração digna ao ministério e aos funcionários técnicos e administrativos e estímulo eficaz ao seu constante aperfeiçoamento.

## TÍTULO VI

### A ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

#### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 23º — Além da gratuidade da educação ministrada pelo Estado, em todos os seus grados e modalidades, inclusiva do maternal escolar, nos termos da Constituição, o Conselho promoverá a assistência social escolar por meio de internatos de assistência, caixa escolar, cooperativa escolar, caixa econômica escolar, associações prescolares e outras mais adequadas no intuito de realizar, no mais alto grau possível, o objetivo de minorar a desigualdade econômica e social das crianças e adolescentes do Estado.

## TÍTULO VII

### DOS MENORES

#### CAPÍTULO ÚNICO

### DO EMPREGO E TRABALHO DE MENORES

Art. 27º — O Departamento Estadual de Educação e Cultura manterá um serviço de registro de trabalho ou encargo de menores, com execução de trabalho rural ou doméstico.

Art. 28º — Ningém poderá empregar, no Estado, menor que não tenha certificado desse registro, que será concedido gratuitamente, desde que tenha sido cumprida a obrigatoriedade escolar ou seja legal a falta de seu cumprimento.

No último caso, o Conselho, quando houver causa, poderá exigir o cumprimento em escola de continuando ou supletiva.

## TÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### CAPÍTULO ÚNICO

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29º — Todos os estabelecimentos de ensino de cultura mantidos pelo Estado, na atual Secretaria de Educação e Saúde, serão transferidos ao Conselho Estadual de Educação e Cultura com os seus prédios e equipamentos e respectivo pessoal docente.

Art. 30º — A transferência do pessoal administrativo será regulamentada pela Secretaria de Educação e Saúde.

Art. 31º — Os atuais professores primários efetivos serão considerados licenciados para o ensino comum primário, mas deverão submeter-se a exame de aditado para todas as classificações existentes que forem instituídas nesse ensino, afim de poderem gozar das vantagens criadas para tais professores.

Art. 32º — Fica o Secretário de Educação e Saúde autorizado a praticar todos os atos necessários à constituição do Conselho, sua instalação, distribuição do pessoal e revisão do orçamento do Estado para atender à reorganização dos serviços de Educação e Cultura.

Art. 33º — O ato de ensino municipal, resultado de convênio entre o Estado e os Municípios, será transferido ao Conselho a partir de 1º de Janeiro de 1948, sendo dispensados todos os regentes que, entretanto, poderão ser readmitidos depois de obterem licença para o ministério nos termos desta lei.

Art. 34º — Fica criada uma escola primária em cada localidade de freguesia de 300 habitantes, a qual terá tantas classes quantas forem necessárias, a serem instaladas e privadas, gradativamente, dentro das estruturas do Conselho de Educação. Nenhum professor poderá ser nomeado para as novas escolas antes de haver prédio e aparelhamento para elas mesmas.

### OFICIOS

Do ex. Artescito de Souza Dantas, Comandante da 5ª Região Militar, comunicando haver assumido o exercício de suas funções.  
(Interrada, agridece-se).

Do Governador do Estado do Amazonas, agradecendo a comunicação de haver sido recebida a Mesa deste Assembleia Legislativa.  
(Interrada, agridece-se).

Do Prefeito do Município de Tucano, agradecendo a comunicação de haver sido eleito para o cargo de ex. Secretário desta Assembleia e ex. deputado, José Coimbra.

Do Presidente do "Abrigo do Fim da Praia", pedindo licença de três documentos a um requerimento anterior para concessão de um auxílio financeiro aquela instituição. (Junta-se).

### ANEXO-ASSINADO

De vários habitantes do Distrito de Igusi, Município de Poços, apelando para esta Assembleia Legislativa no sentido de ser elevado a município o referido distrito. (A' Comissão de Constituição).

### REQUERIMENTO

Requerimento à Mesa, ouvido o plenário, solicite ao Poder Executivo, a construção de um prédio escolar em Itapebi, município de Belém, e um outro em Sambaíba, município de Itapicuru.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1947.

CICERO DANTAS

(A' Comissões de Educação e Viação).

### REQUERIMENTO

Requerimento à Mesa, ouvido o plenário, dirija-se ao sr. Diretor dos Correios e Telégrafos neste Estado, solicitando-lhe, para no plano da criação de novas agências postais, ser localizada uma em Varginha, município de Itapicuru.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1947.

CICERO DANTAS

(A' Comissões de Educação e Viação).

### REQUERIMENTO

Requerimento à Mesa, ouvido o plenário, solicite ao Poder Executivo, a construção de cargas, o que representa o seu trabalho e dono é necessário ao seu sustento de suas famílias;

Considerando que o Sindicato de Estivadores de Nazaré tem o seu raio de ação reconhecido por lei, estendido até o Município de Itapicuru, onde os estivadores realizaram serviços para a prefeitura importando um Cr\$ 4.800,40, no ano de 1946, que não lhes foi pago;

Considerando que a Delegacia do Trabalho Marítimo houve por bem encerrar o serviço dos estivadores para a Prefeitura, que vem sendo feito pela tripulação das embarcações, mas determinou o pagamento, por parte da Prefeitura, do trabalho realizado pelo Sindicato dos Estivadores;

Requerimento que a Mesa, ouvido o Plenário, se digne de solicitar ao Executivo, informar:

a) — Porque o sr. Prefeito de Itapicuru não pagou ao Sindicato dos Estivadores de Nazaré a importância de Cr\$ 4.800,40 por serviços realizados.

b) — Quando os serviços de carga e descarga não são feitos pelas tripulações, quem os realiza.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1947.

ass) — JAIME MACIEL — GIOCONDO DIAS (A' imprimir).

### REQUERIMENTO

Considerando que o ato do sr. Joaquim Mutti de Carvalho, Prefeito de Condeúba, tornando de utilidade pública a propriedade do sr. Clementino José Viana, sita à praça da Bandeira n. 22, naquela cidade, tem em vista, exclusivamente, a satisfação de um interesse pessoal;

Considerando que a renda do Município de Condeúba não atinge, anualmente, a Cr\$ 180.000,00, não podendo, assim, num só exercício, efetuar um vasto plano de desapropriações urbanas e rurais, que ultrapassaria a quantia de Cr\$ 60.000,00;

Considerando que já não, por demais, conhecidos os planos políticos do sr. Mutti de Carvalho, que pretende, sem o menor cuidado através das mais revoltantes perseguições, afastar do município os seus adversários, afim de contar com o campo livre para os seus desmandos;

Requerimento que a Mesa, ouvido o plenário, peca informações ao Poder Executivo sobre:

1º — Quais os motivos determinantes do ato desapropriatório do imóvel situado à Praça da Bandeira n. 22 no Município de Condeúba?

a) — tal em vista um interesse público?

b) — tal circunstância foi verificada, in loco, por um técnico do Departamento das Municipalidades?

2º — Se todo o imóvel objeto da desapropriação está compreendido no plano geral, aprovado pelo decreto e se o mesmo é imprescindível à execução das obras a que o mesmo se refere?

3º — Se foram levantados o plano da obra e as plantas dos prédios e terrenos compreendidos no decreto de desapropriação?

4º — Em caso afirmativo se os mesmos já foram aprovados pelo Departamento das Municipalidades?

5º — Se estão aprovadas as verbas necessárias à execução das obras?

6º — Em quanto monta as ditas obras?

7º — Em quanto montam todas as desapropriações rurais e urbanas em execução e projetadas pela Prefeitura da Condeúba?  
(Interrada, agridece-se).